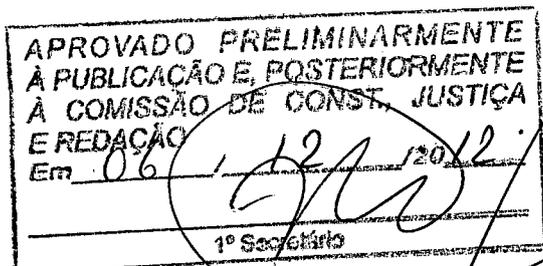




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 309, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012



Institui o programa de acessibilidade turística nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás - PROGRAMA TURISMO PARA TODOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O programa turismo para todos, tem como finalidade implantar e acompanhar os projetos de acessibilidade que garantam o acesso das Pessoas Portadoras de Deficiência - PROAD e dos Idosos, à todas as cidades históricas e turísticas de modo a assegurar a plena integração e inclusão social, econômica, laboral e cultural das PROAD e dos Idosos.

I. acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, urbanos, públicos e das edificações;

II. assegurar o direito de todas as pessoa com dificuldade para locomoção, coordenação de movimentos, fala, compreensão de informações com as outras pessoas

III. estimular a participação de todos, respeitando as diferenças de cada um, trocando experiências, uma sociedade verdadeiramente inclusiva com objetivo principal de oferecer oportunidades iguais para cada pessoa.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 2º - As adaptações deverão ser realizadas nas cidades históricas e turísticas, visando facilitar a locomoção das PROAD e Idosos.

I. O Programa tem caráter permanente e funcionará de forma integrada com a iniciativa privada, administração municipal, Estadual e Federal.

II. As obras deverão ser realizadas em locais de difícil acesso para PROAD e idosos, devendo assim, conter caminhos que facilitem o acesso como:

- a) passarelas;
- b) calçadas uniformes e sem obstáculos;
- c) rampas com corrimãos;
- d) sinalização horizontal e alto relevo;

Art. 3º - O Programa Turismo para Todos será coordenada e articulada pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO respeitadas às instâncias de controle sociais vinculados aos demais órgãos estaduais com políticas voltadas para este fim, tais como:

I. na proposição e articulação da política de formação e capacitação de recursos humanos do Estado

II. na proposição e articulação das ações do Estado para esse setor social;

III. na interlocução do Estado com a sociedade civil;





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º - Para garantir a participação da sociedade, fica instituído o Fórum Permanente da Política Pública Estadual para as PROAD e os Idosos, composto por órgãos públicos, Organizações Não-Governamentais e entidades representativas.

§ 1º - Os serviços prestados pelos integrantes do Fórum não serão remunerados.

§ 2º - O Fórum Permanente definirá em Regimento Interno seu funcionamento.

Art. 5º - Art. 6º - Para garantir o cumprimento deste Programa ficam instituídos os seguintes Grupos de Trabalho - GTs, com participação das Secretarias e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além da iniciativa privada:

- I. GT da Saúde;
- II. GT da Educação;
- III. GT da Acessibilidade;
- IV. GT de Assistência às PROAD e Idosos;
- V. GT de Integração Social e Comunitária;
- VI. GT da Iniciativa Privada;

Parágrafo único - Os integrantes dos Grupos de Trabalho mencionados neste artigo serão nomeados pelo O Fórum Permanente.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do Programa Estadual correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LDO para os programas 1057 e 1055 da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho e o Programa 1139 da Agencia Goiana de Turismo – GOIAS TURISMO.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Novembro de 2012.

TALLES BARRETO
DEPUTADO ESTADUAL





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo estimular e facilitar a mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás, uma vez que com a falta de adaptação nestas cidades é impossível que os deficientes e idosos possam visitar e desfrutar de todas as suas belezas.

Podemos citar como exemplo a cidade de Pirenópolis, que é uma das cidades históricas e turísticas mais visitadas do Estado de Goiás, muito embora seja um pouco complexa sua adaptação, ela é possível e viável, para que todas as pessoas de formas iguais possam passear e ter um bom acesso nesta bela cidade de nosso Estado.

Vale ressaltar porem, que as obras e reformas realizadas nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás, não afetarão de forma alguma as características históricas de cada uma e conservaram aquelas cidades que são tombadas. O intuito portanto é apenas criar caminhos que viabilizam o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.

Conclui-se então que as medidas implantadas no presente projeto são de suma importância, uma vez que estimulará o turismo para todos e acabará com o acesso nulo das pessoas deficientes e idosos nestas cidades.

Diante do exposto conto, então, mais uma vez, com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 11/12/2012 Nº do Processo: 2012004665

Interessado: DEP. TALLES BARRETO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 309/2012.

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE TURÍSTICA NAS
CIDADES HISTÓRICAS E TURÍSTICAS DO ESTADO DE GOIÁS -
PROGRAMA TURISMO PARA TODOS.

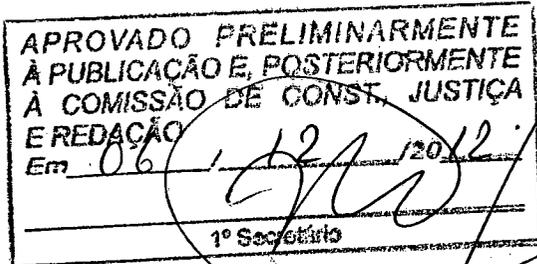
Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 309, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012



Institui o programa de acessibilidade turística nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás - PROGRAMA TURISMO PARA TODOS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O programa turismo para todos, tem como finalidade implantar e acompanhar os projetos de acessibilidade que garantam o acesso das Pessoas Portadoras de Deficiência - PROAD e dos Idosos, à todas as cidades históricas e turísticas de modo a assegurar a plena integração e inclusão social, econômica, laboral e cultural das PROAD e dos Idosos.

I. acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, urbanos, públicos e das edificações;

II. assegurar o direito de todas as pessoa com dificuldade para locomoção, coordenação de movimentos, fala, compreensão de informações com as outras pessoas

III. estimular a participação de todos, respeitando as diferenças de cada um, trocando experiências, uma sociedade verdadeiramente inclusiva com objetivo principal de oferecer oportunidades iguais para cada pessoa.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 2º - As adaptações deverão ser realizadas nas cidades históricas e turísticas, visando facilitar a locomoção das PROAD e Idosos.

I. O Programa tem caráter permanente e funcionará de forma integrada com a iniciativa privada, administração municipal, Estadual e Federal.

II. As obras deverão ser realizadas em locais de difícil acesso para PROAD e idosos, devendo assim, conter caminhos que facilitem o acesso como:

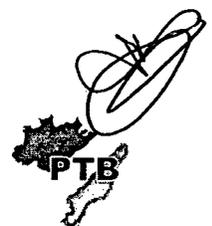
- a) passarelas;
- b) calçadas uniformes e sem obstáculos;
- c) rampas com corrimãos;
- d) sinalização horizontal e alto relevo;

Art. 3º - O Programa Turismo para Todos será coordenada e articulada pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás - ADFEGO respeitadas às instâncias de controle sociais vinculados aos demais órgãos estaduais com políticas voltadas para este fim, tais como:

I. na proposição e articulação da política de formação e capacitação de recursos humanos do Estado

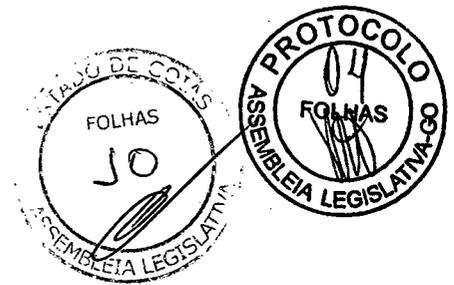
II. na proposição e articulação das ações do Estado para esse setor social;

III. na interlocução do Estado com a sociedade civil;





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º - Para garantir a participação da sociedade, fica instituído o Fórum Permanente da Política Pública Estadual para as PROAD e os Idosos, composto por órgãos públicos, Organizações Não-Governamentais e entidades representativas.

§ 1º - Os serviços prestados pelos integrantes do Fórum não serão remunerados.

§ 2º - O Fórum Permanente definirá em Regimento Interno seu funcionamento.

Art. 5º - Art. 6º - Para garantir o cumprimento deste Programa ficam instituídos os seguintes Grupos de Trabalho - GTs, com participação das Secretarias e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além da iniciativa privada:

- I. GT da Saúde;
- II. GT da Educação;
- III. GT da Acessibilidade;
- IV. GT de Assistência às PROAD e Idosos;
- V. GT de Integração Social e Comunitária;
- VI. GT da Iniciativa Privada;

Parágrafo único - Os integrantes dos Grupos de Trabalho mencionados neste artigo serão nomeados pelo O Fórum Permanente.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação do Programa Estadual correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LDO para os programas 1057 e 1055 da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho e o Programa 1139 da Agencia Goiana de Turismo – GOIAS TURISMO.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de Novembro de 2012.


TALLES BARRETO
DEPUTADO ESTADUAL





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo estimular e facilitar a mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás, uma vez que com a falta de adaptação nestas cidades é impossível que os deficientes e idosos possam visitar e desfrutar de todas as suas belezas.

Podemos citar como exemplo a cidade de Pirenópolis, que é uma das cidades históricas e turísticas mais visitadas do Estado de Goiás, muito embora seja um pouco complexa sua adaptação, ela é possível e viável, para que todas as pessoas de formas iguais possam passear e ter um bom acesso nesta bela cidade de nosso Estado.

Vale ressaltar porem, que as obras e reformas realizadas nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás, não afetarão de forma alguma as características históricas de cada uma e conservaram aquelas cidades que são tombadas. O intuito portanto é apenas criar caminhos que viabilizam o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.

Conclui-se então que as medidas implantadas no presente projeto são de suma importância, uma vez que estimulará o turismo para todos e acabará com o acesso nulo das pessoas deficientes e idosos nestas cidades.

Diante do exposto conto, então, mais uma vez, com o apoio indispensável dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João Essado

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/03 / 2013

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012004665
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui o programa de acessibilidade turística nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás – PROGRAMA TURISMO PARA TODOS.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo o programa turismo para todos, com a finalidade de implantar e acompanhar projetos de acessibilidade que garantam o acesso das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, à todas as cidades históricas e turísticas, de modo a assegurar a plena integração e inclusão social, econômica, laboral e cultural de tais pessoas.

Segundo consta na proposição (art. 2º), deverão ser realizadas adaptações nas cidades turísticas visando a locomoção das pessoas deficientes e dos idosos, tais como: passarelas; calçadas uniformes e sem obstáculos; rampas com corrimãos; sinalização horizontal e alto relevo.

Propõe-se que o referido programa seja coordenado e articulado pela Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO -, devendo também ser instituído o Fórum Permanente da Política Pública Estadual para as pessoas deficientes e idosos, composto por órgãos públicos e entidades não governamentais. A proposição prevê também a criação de um grupo de trabalho, com a participação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.



A justificativa afirma que a proposição tem a finalidade de estimular e facilitar a mobilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos nas cidades históricas e turísticas do Estado de Goiás.

Sobre o tema tratado nesta proposição, constata-se que se cuida de matéria inserida no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Neste sentido, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece **normas gerais** e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O art. 11 da Lei Federal n. 10.098/00 dispõe que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Esta lei federal foi regulamentada pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (D.O.U. de 3.12.2004). O decreto federal regulamentador determina que, no caso das **edificações de uso público já existentes**, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 19). No caso da construção, ampliação ou reforma de **edificações de uso coletivo**, devem elas atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



No que tange a sinalização visual e tátil, objeto da presente propositura, o referido decreto federal determina que, nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência desta sinalização para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 26).

O referido decreto federal também disciplina o acesso aos bens culturais imóveis (art. 30), dispondo que as soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a tais bens devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

No caso de teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares, o decreto estabelece que serão reservados, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 23).

Nestas edificações, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O decreto federal dispõe ainda que os espaços e assentos para portadores de deficiência ou mobilidade reduzida deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante de tais pessoas. Nestes locais, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.



Finalmente, o art. 6º da Lei federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo, traz, como objetivo desta política, a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção.

Com base nesses pressupostos, pode-se verificar que as medidas previstas na presente propositura já se encontram legalmente disciplinadas na legislação federal, especialmente a Lei n. 10.098/00 (art. 11) e do Decreto n. 5.296/04 (arts. 19, 26 e 30), conforme demonstramos. Não se tem, nesse caso, uma **questão específica** inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º), motivo pelo qual a presente propositura não deve prosperar.

O fato é que a construção de passarelas, calçadas uniformes e sem obstáculos, rampas com corrimãos e sinalização horizontal de alto relevo nas edificações de uso público e coletivo das cidades turísticas – que é o objeto principal da proposição em análise –, já são medidas que obrigatoriamente devem ser implantadas por força da legislação federal citada.

A proposição não inova e não suplementa a legislação federal em vigor, mas tão-somente reproduz normas que já foram contempladas pela legislação federal. Por isso, pode-se afirmar que a proposição não é compatível com o sistema constitucional vigente.

Deve-se asseverar ainda que a coordenação de programas governamentais não pode ficar sob a responsabilidade de entidades privadas, mesmo que sem fins lucrativos, como previsto no projeto de lei (art. 3º caput). Essa é uma atribuição dos próprios entes governamentais, por força do princípio da legalidade.

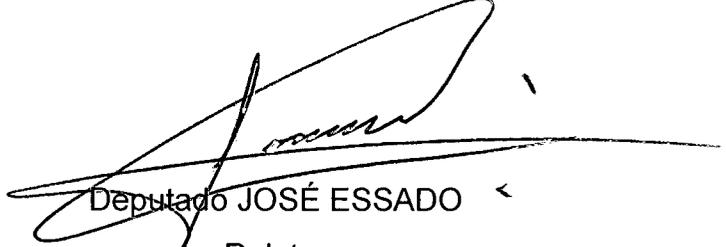
Finalmente, em relação à criação de grupos de trabalho envolvendo secretarias e outros órgãos do Executivo, como pretende o art. 5º do



projeto de lei, essa é uma medida inserida no âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme estatui o art. 20 da Constituição Estadual.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela rejeição da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado JOSÉ ESSADO <
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4665/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/06 /2013.

Presidente:

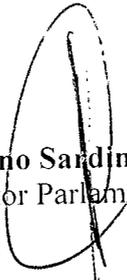


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar